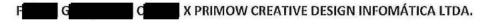


# CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND) CENTRO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EM PROPRIEDADE INTELECTUAL DA ABPI (CSD-ABPI)



## PROCEDIMENTO N° ND201952

#### **DECISÃO DE MÉRITO**

## I. RELATÓRIO

## Das Partes

F. G. C. , , , , domiciliada , , domiciliada , conforme documentação anexada à Reclamação em tela, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a "Reclamante").

PRIMOW CREATIVE DESIGN INFORMÁTICA LTDA., com sede na Rua Otávio Mazzotine, 281, Campinas, SP, CEP 13050-016, inscrita no CNPJ/MF sob nº 014.182.994/0001-19, representada por conforme dados informados e registrados junto ao Registro.br, é a Reclamada do presente Procedimento Especial (a "Reclamada").

## 2. Do Nome de Domínio

1

O nome de domínio em disputa é <flaviacalina.com.br> (o "Nome de Domínio").

O Nome de Domínio foi registrado em 26/11/2014 junto ao Registro.br.

## 3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

A presente Reclamação foi proposta pela Reclamante em 09/10/2019.

J.



Nessa mesma data, a Secretaria Executiva da CASD-ND encaminhou ao NIC.br solicitação para que aquele órgão informasse todos os dados de registro relativos ao Nome de Domínio <flaviacalina.com.br>, tendo sido prontamente atendida pelo NIC.br, o qual confirmou os dados da titular (Reclamada), e adotou as providências regulamentares para impedir a transferência do referido domínio para terceiros. Nesse mesmo ato, o NIC.br confirmou, também, a admissibilidade da submissão desta disputa aos ditames do Regulamento do SACI-Adm, tendo em vista data de registro do Nome de Domínio, ou seja, 26/11/2014.

Em 14/10/2019 e 22/10/2019 a Secretaria Executiva da CASD-ND expediu comunicados para que a Reclamante sanasse irregularidades formais da Reclamação, sendo que, em 30/10/2019, deferiu a suspenção deste procedimento pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos, para que a Reclamante constituísse advogado e realizasse a complementação das informações necessárias para o devido cumprimento de todos os requisitos estabelecidos no Regulamento da CASD-ND.

Atendidas todas as formalidades preliminares, após resposta da Reclamante ao exame dos requisitos formais, a CASD-ND declarou saneadas as irregularidades e deu início formal ao procedimento em 02/12/2019 e, em 04/12/2019, providenciou as devidas comunicações e intimação da Reclamada para apresentação de Resposta no prazo regulamentar.

A intimação da Reclamada foi enviada para o endereço eletrônico de contato indicado pela própria Reclamada no protocolo *Whois* do Registro.br/NIC.br do nome de domínio objeto do procedimento. A referida intimação foi regularmente encaminhada e recebida, conforme Regulamento da CASD-ND.

Apesar de regularmente intimada, a Reclamada deixou de apresentar Resposta, do que resultou a caracterização de revelia, de acordo com as disposições regulamentares do SACI-Adm (artigo 13º) e da CASD-ND (artigo 8.4), conforme comunicações encaminhadas à Reclamante, à Reclamada e ao NIC.br, em data de 20/12/2019.

Em resposta, o NIC.br informou, em data de 06/01/2020, que após várias tentativas infrutíferas de contato com a Reclamada realizou o congelamento (suspensão) do domínio <flaviacalina.com.br>.

Tendo em vista o disposto nos regulamentos referidos, após o trâmite descrito nos arts. 8.6 a 8.8 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria da CASD-ND deu encaminhamento à presente Reclamação para que fosse analisado o mérito da demanda baseado nas provas apresentadas no procedimento.





Dando seguimento ao feito, em 09/01/2020, a CASD-ND nomeou o signatário da presente decisão, *Antonio Carlos Siqueira da Silva*, como Especialista para análise e decisão da demanda, e atestou a apresentação, pelo nomeado, da competente Declaração de Imparcialidade e Independência, tudo conforme comunicado encaminhado nessa mesma data às Partes.

Em 15/01/2020, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no art. 9.4 do Regulamento da CASD-ND, o procedimento foi transmitido ao Especialista.

- 4. Das Alegações das Partes
- a. Da Reclamante

A Reclamante propôs a presente Reclamação alegando que:

- a) é titular do nome de domínio <flaviacalina.com>;
- b) utiliza o nome de domínio <flaviacalina.com> para promover as atividades empresariais na empresa da qual é titular, "Flávia Calina Produções", a qual exerce atividades relacionadas com a "divulgação, venda de produtos e eventos";
- c) realizou, em parceria com a Reclamada, um único evento no Brasil, em 2014, e que naquela ocasião a Reclamada registrou em seu próprio nome o domínio <flaviacalina.com.br>;
- d) após a realização do citado evento no Brasil, fez várias tentativas no sentido de que a Reclamada transferisse o nome de domínio <flaviacalina.com.br> para a Reclamante; a Reclamada, apesar de ter prometido efetivar a transferência do domínio, nunca chegou a tomar tal atitude e, posteriormente, a Reclamada encerrou as atividades empresariais;
- f) está exposta a riscos para o exercício de suas atividades e negócios em razão de não deter controle sobre o Nome de Domínio <flaviacalina.com.br> e não manter qualquer relação ou vínculo com a Reclamada;

Em informações complementares, a Reclamante acrescentou, ainda, que:

g) a presente Reclamação se enquadra no item 2.1, letra "c", do Regulamento da CASD-ND, pois o nome de domínio <flaviacalina.com.br> é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com o nome civil da Reclamante, "Flavia Calina", e nome empresarial, "Flavia Calina Produções";

Centro de Solução de Disputas em Propriedade Intelectual
Al. dos Maracatins, 1.217 – 6° Andar – 608 - Moema – São Paulo – SP – 04089-014
Tel.: 55 (11) 3044-6613
Web site: <a href="www.csd-abpi.org.br">www.csd-abpi.org.br</a> – E-mail: <a href="mailto:csd-abpi.org.br">csd-abpi.org.br</a>





h) por meio do nome de domínio <flaviacalina.com> mantém intensa atividade nas redes sociais, e que por meio da empresa "Flavia Calina Produções" produz conteúdo digital para pessoas físicas e jurídicas, entre as quais renomadas empresas do setor de saúde e higiene pessoal;

i) o registro do Nome de Domínio <flaviacalina.com.br> pela Reclamada, deu-se unicamente em razão do evento realizado em conjunto, no Brasil, em 2014, e que visava apenas a proteção do referido nome, para "não perder para ninguém" (sic);

j) a omissão da Reclamada em realizar a prometida transferência do Nome de Domínio <flaviacalina.com.br>, e a ausência de qualquer outro relacionamento comercial entre a Reclamante e a Reclamada após o referido evento de 2014, configura, no entender da Reclamante, a hipótese prevista no item 2.2, letra "a", do Regulamento da CASD-ND, reveladora de indícios de má-fé por parte da Reclamada cujo objetivo seria vender ou alugar o nome de domínio em tela;

I) pretende que a transferência do nome de domínio <flaviacalina.com.br> seja efetivada em favor da empresa "Flávia Calina Produções".

Face ao exposto, é possível deduzir que as alegações da Reclamante estão baseadas nas situações previstas na alínea "c" do item 2.1 e alínea "a" do item 2.2 do Regulamento da CASD-ND e, igualmente, na letra "c" do artigo 3º e na letra "a" do parágrafo único desse mesmo artigo do Regulamento SACI-Adm, que autorizariam o presente procedimento e o pedido formulado pela Reclamante no sentido de que o Nome de Domínio <flaviacalina.com.br> seja transferido para a Reclamante.

#### b. Da Reclamada

Não obstante ter sido regularmente intimada, conforme já relatado no item 3, supra, a Reclamada não apresentou qualquer resposta, razão pela qual foi declarada a sua revelia, tudo de acordo com os procedimentos regulamentares da CASD-ND (artigos 8.4 a 8.8) e do SACI-Adm (artigo 13º e seus parágrafos).

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Em face do exposto, cumpridas todas as providências regulamentares, passa-se a examinar o mérito da demanda em tela.

Centro de Solução de Disputas em Propriedade Intelectual
Al. dos Maracatins, 1.217 – 6º Andar – 608 - Moema – São Paulo – SP – 04089-014
Tel.: 55 (11) 3044-6613
Web site: <a href="www.csd-abpi.org.br">www.csd-abpi.org.br</a> – E-mail: <a href="mailto:csd-abpi@csd-abpi.org.br">csd-abpi.org.br</a>





A maior parte dos fatos e fundamentos deduzidos na presente Reclamação foram suficientemente demonstrados pela **Reclamante** e estão consubstanciados na prova documental anexada e nos indícios apontados.

Por outro lado, nada há a questionar quanto à decretação de revelia da **Reclamada**, uma vez que foram respeitados todos os procedimentos regulamentares aplicáveis, nos termos do artigo  $13^{\circ}$  e parágrafos do Regulamento SACI-Adm e itens 8.4 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND.

Assim sendo, quanto ao mérito, <u>a Reclamação deve ser acolhida</u>, pelos motivos que passa a expor a seguir:

Cumpre salientar, especialmente, que o Nome de Domínio em disputa reproduz o nome civil (prenome e sobrenome) da Reclamante, nascida em 23/08/1982: <flaviacalina.com.br> X Flavia Gonçalves Calina. Tal situação - considerando o caráter personalíssimo e os direitos decorrentes do nome civil, e a ausência de autorização pela Reclamante - configura, até prova em contrário, desrespeito à legislação em vigor (artigo 16 do Código Civil Brasileiro) e, consequentemente, às normas regulamentares para registro de nomes de domínio do Comitê Gestor da Internet do Brasil – CGI.br (artigo 1º e parágrafo único da Resolução CGI.br/RES/2008/008P) (vide RG anexado à Reclamação).

Ainda que, à primeira vista, a Reclamada tenha realizado o registro do Nome de Domínio em tela com aparente consentimento da Reclamante, está claro que tal consentimento deixou de existir no momento em que a Reclamante solicitou e não teve atendido o seu pedido para que fosse realizada a transferência do Nome de Domínio. Essa situação está demonstrada pela troca de emails entre os representantes da Reclamante e da Reclamada (vide documentos anexados à Reclamação).

No entender deste Especialista, a confusão demonstrada - entre o nome civil da **Reclamante** e o Nome de Domínio em tela – por si só já seria suficiente para fundamentar a procedência do pedido formulado pela **Reclamante**, tendo em vista o que está disposto no item 2.1, letra "c" do Regulamento da CASD-ND.

Não obstante tal constatação, este Especialista conclui que está presente nesta Reclamação outro indício de direito e legítimo interesse que poderia autorizar o acolhimento da pretensão da Reclamante se não fosse a ausência de anterioridade: trata-se da demonstração de confusão entre o Nome de Domínio e o nome empresarial utilizado pela Reclamante.

De fato, este especialista constatou, através da análise do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal, que a Reclamante consta do quadro de Sócios e Administradores da empresa "Flávia Calina Produções Ltda." (CNPJ 22.416.639/0001-95), cuja situação figura como ativa para realização de atividades relacionadas com distribuição cinematográfica, de vídeo e

pt.



programas de televisão, bem como filmagens, produção fotográfica, serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, e design de produtos.

Portanto, este especialista entende que está configurada a situação descrita no item 2.1, letra "c" do Regulamento da CASD-ND, no que tange à confusão do Nome de Domínio em disputa e os nomes civil e empresarial da Reclamante, desde que aproveitando este último da anterioridade do primeiro.

Por outro lado, apesar de constar da presente Reclamação a informação de que a Reclamante vem utilizando o nome de domínio <flaviacalina.com> para a promoção de produtos e atividades referentes aos temas "gravidez & pós-parto", "maternidade", "beleza", "moda", "emagrecimento", "filhos" e outros temas relacionados, não restou comprovada a sua titularidade em relação ao referido nome de domínio (vide docs. Anexados a este procedimento).

De fato, a documentação apresentada pela Reclamante não está completa e apenas parece indicar como titular do referido nome de domínio <flaviacalina.com> a entidade "private registration" 1&1 ou a pessoa de Ricardo Calina, terceiros estranhos ao presente procedimento.

Portanto, ainda que o nome de domínio utilizado pela Reclamante seja anterior (02/07/2012) ao registro do Nome de Domínio em disputa (26/11/2014) (vide docs. anexados à Reclamação e imagem do WHOIS a seguir), não há como considerar tal anterioridade para fins de nova aplicação do item 2.1, letra "c", do Regulamento da CASD-ND.

Feitas essas constatações, este Especialista entende que está configurada a hipótese prevista na letra "c", do item 2.1, do Regulamento da CASD-ND, pois os motivos demonstrados anteriormente são suficientes para comprovar a confusão com respeito ao Nome de Domínio ora em disputa <flaviacalina.com.br> e os nomes civil e empresarial de titularidade da Reclamante, desde que este último aproveite da anterioridade do primeiro.

Por outro lado, apesar de regularmente intimada no presente procedimento, a Reclamada não ofereceu qualquer resposta que pudesse ser considerada para contrapor aos argumentos e provas apresentados pela Reclamante.

A despeito da revelia, não há como concluir, pelo conteúdo deste procedimento e pelas conclusões passíveis de serem deduzidas dos autos, que a Reclamada tenha qualquer justo interesse que justifique a manutenção do Nome de Domínio em disputa, e que possa se contrapor aos interesses legítimos demonstrados pela Reclamante.

Neste aspecto, cumpre notar a informação prestada pela Secretaria da CASD-ND, extraída do print screen abaixo, obtido quando do exame dos requisitos formais, no sentido de que o Nome de

Centro de Solução de Disputas em Propriedade Intelectual Al. dos Maracatins, 1.217 – 6º Andar – 608 - Moema – São Paulo – SP – 04089-014 Tel.: 55 (11) 3044-6613 Web site: www.csd-abpi.org.br - E-mail: csd-abpi@csdabpi.org.br





Domínio em disputa, até antes de seu congelamento em razão da revelia, direcionava para o website comumente utilizado pela própria Reclamante.



A falta de interesse legítimo por parte da Reclamada fica ainda mais evidenciada pela constatação de que <u>a Reclamada sequer tem mantido a sua atividade empresarial de forma regular</u>, pois a sua situação no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) está considerada como "inapta" para o exercício de atividades.

Por todo o exposto, entende este Especialista que os legítimos interesses da **Reclamante** restaram amplamente comprovados neste procedimento. De outra forma, dos presentes autos nada pode ser extraído para demonstrar qualquer interesse da **Reclamada** que justifique a manutenção do Nome de Domínio em sua titularidade.

Pelas mesmas razões já expostas anteriormente, conclui-se que <u>a injustificada inércia da</u> Reclamada em atender ao pedido da Reclamante para a transferência do Nome de Domínio em <u>disputa, em consequência da parceria havida entre as duas no passado</u>, constitui indício suficiente para caracterizar má-fé por parte da Reclamada, passível de resultar em prejuízos para a Reclamante.

Tendo em vista as conclusões expostas, restaram configuradas as alegadas hipóteses do item 2.1, alínea "c", e do item 2.2, alíneas "a" e "c", do Regulamento da CASD-ND, e na letra "c" do artigo 3º e parágrafo único, letras "a" e "c", desse mesmo artigo do Regulamento SACI-Adm, e, por isso,

Centro de Solução de Disputas em Propriedade Intelectual
Al. dos Maracatins, 1.217 – 6º Andar – 608 - Moema – São Paulo – SP – 04089-014
Tel.: 55 (11) 3044-6613
Web site: <a href="www.csd-abpl.org.br">www.csd-abpl.org.br</a> – E-mail: <a href="csd-abpl@csd-abpl.org.br">csd-abpl.org.br</a>





impõe-se o acolhimento do pedido formulado pela Reclamante, tal como já decidido por esta Câmara em procedimentos similares: ND201315; ND20186 e ND201820.

#### III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o item 2.1, alínea "c", e do item 2.2, alíneas "a" e "c", do Regulamento da CASD-ND, e na letra "c" do artigo 3º e parágrafo único, letras "a" e "c", desse mesmo artigo do Regulamento SACI-Adm, o Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <flaviacalina.com.br> seja transferido à empresa "Flávia Calina Produções Ltda.", inscrita no CNPJ sob nº 22.416.639/0001-95, conforme expressamente indicado pela Reclamante.

O Especialista solicita à Secretaria Executiva da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

Antonio Carlos Sigueira da Silva